



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Silvânia

Vara Judicial - Serventia Cível

Fórum "Homero Machado Coelho", Av. Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10, n.º 10, Centro, Silvânia/GO- Tel.: (62) 3332.1362

Processo n.: 5589110-77.2023.8.09.0051

Requerente: ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial do "Grupo Vaz", no qual, após a despacho do evento 271, foram agregadas aos autos manifestações do grupo recuperando e do Administrador Judicial que reclamam exame e deliberação.

Por meio do despacho do ev. 27, foi acolhida a sugestão do Administrador Judicial para postergação da convocação da Assembleia Geral de Credores.

Do despacho acima foi interposto o Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051. Conforme cópia do acórdão jungido no ev. 289, o recurso foi provido *"para determinar que a convocação e realização de Assembleia-Geral de Credores ocorra independentemente da publicação do Quadro-Geral de credores"*.

No ev. 299, o Administrador Judicial apresentou datas para realização do conclave.

O grupo recuperando, no ev. 301 pugnou ao juízo pelo adiamento da convocação da assembleia geral de credores para o mês de novembro de 2025.

Instado, o Administrador Judicial sugeriu novas datas para realização da assembleia de credores, respectivamente, nos dias 03/09/2025 e 10/09/2025.

Por meio da petição do ev. 306, o grupo recuperando pleiteou novamente que a convocação ocorra tão somente no mês de novembro do corrente ano.

É o relatório. Decido.

I. Correção do valor da causa

Com base na 2ª Relação de Credores do Grupo Vaz, o passivo concursal é de R\$ 73.958.450,79, sendo: (a) R\$ 43.786.234,21, na Classe II e (b) R\$ 30.172.216,58, na Classe III.

No entanto, os Requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A propósito, ee acordo com o § 5º do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, incluído pela reforma provocada pela Lei nº 14.112/2020, "o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial".

Como cediço, o juiz tem o poder-dever de determinar, de ofício, a regularização do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, quando verificar que aquele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, ex vi do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

II. Convocação da Assembleia Geral de Credores

Inicialmente, em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051, cuja cópia foi juntada no ev. 289, o regular andamento do presente processo deve ser retomado com a designação da Assembleia Geral de Credores, independentemente da publicação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Dito isso, verifico que o Administrador Judicial apresentou, inicialmente, as datas de 06/08/2025 e 13/08/2025 para realização da assembleia. Contudo, em razão da falta de tempo hábil, foram apresentadas novas datas, 03/09/2025 e 10/09/2025.

O Grupo Recuperando, por meio das petições dos ev. 301 e 305, pugna para que o conclave seja realizado tão somente no mês de novembro do corrente ano.

Em que pese os argumentos das petições dos ev. 301 e 305, o pleito não merece prosperar.

A questão relativa à apresentação Quadro Geral de Credores atualizado para realização da AGC já foi amplamente debatido por meio do Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051. A eminente Des. Alice Teles de Oliveira expressamente determinou a realização do conclave independentemente da publicação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Em seu voto, esclareceu a relatora que *“a consolidação dos créditos com o Quadro-Geral de Credores não é pressuposto para a Assembleia Geral, que pode ser realizada com base na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou apenas com fundamento na relação apresentada pelo devedor.”*

Portanto, não há a necessidade de apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado para realização da AGC, conforme quer fazer crer os recuperandos.

No que à inviabilidade da contratação de plataforma digital para realização da AGC em razão da necessidade de tratativas negociais para definição do valor pela prestação do serviço, esclareço que o presente feito tramita há quase dois anos, de modo que houve prazo suficiente para a realização dessas tratativas comerciais para contratação da plataforma digital.

Por fim, em relação ao argumento de ser prudente e recomendável aguardar a colheita da safra 2025/2025 para somente depois realizar a Assembleia de Credores, como bem ressaltado pelo Administrador em seu parecer do ev. 305, *“a pretensão de vincular a safra aos contratos de arrendamento como fundamento para postergar a assembleia geral de credores, na medida em que tal alegação carece de respaldo legal e se mostra incapaz de gerar direito ao adiamento”*.

Ademais, a presente recuperação judicial tramita a quase dois anos (ajuizamento em 04/09/2023), e embora ausente, *a priori*, conduta dos recuperandos tendentes a retardar o andamento do presente feito, o caminho natural é a realização da Assembleia Geral de Credores.

Por fim, constato que o cenário agrícola e condições climáticas não se revelam como um obstáculo insuperável ao cumprimento do cronograma processual, e ausência de capital do grupo recuperando é uma das condições comumente verificadas nos processos de recuperação judicial, inerentes à situação de crise por eles enfrentada.

Diante do exposto, Diante do exposto, CORRIJO o valor da causa para R\$ 73.958.450,79 e

DETERMINO a intimação dos Requerentes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, por meio de sentença equivalente ao indeferimento da petição inicial (CPC, art. 290). Ainda, acolhendo o parecer do ev. 305, INDEFIRO os pedidos dos ev. 301 e 305 e DETERMINO a realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 03/09/2025 (quarta-feira), em primeira convocação, e 10/09/2025 (quarta-feira), em segunda convocação, a realizar-se de forma virtual, com início do credenciamento às 14:00 (horário de Brasília).

Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Silvânia, data da assinatura eletrônica.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito

Decreto Judiciário 1.605/2025

A2

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:04:07